



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 168/2018/PGM

Vilhena/RO, 11 de junho de 2018.

Exmº. Sr.
SAMIR MAHMOUD ALI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.441 /2018, "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 11 / 06 / 18
HORA: 09:30

Ailcy P. Brito Sampaio
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVM/RO

Off
Processo nº 2824/2018

Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI N° 5.441 /2018

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Vilhena, e dá outras providencias.

O Conselho Municipal de Educação CME foi criado Lei nº 843, de 25 de junho de 1997. Diante da necessidade de atualização e regulamentação das normas que disciplinam o CME faz-se necessário o presente Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei vai definir as atribuições, o número de membros e o tempo de mandato, o processo de escolha, as atribuições e responsabilidade do CME e de seus membros.

O Conselho Municipal de Educação - CME tem condições de cogestor das políticas públicas, o que significa participar ativamente do sistema, compreendendo o planejamento, a execução e a avaliação como instrumento de melhoria do ensino. O objetivo que se busca com o presente Projeto de Lei é propiciar condições de eficiência e eficácia nas atividades realizadas pelo Sistema Municipal de Ensino, visando à qualidade, racionalidade e transparência dos serviços prestados a municipalidade referente à educação.

Certo de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação unâime.

MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

11 06 18
09:30

Ailcy P. Brito Sampaio
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVM-FRO

Atenciosamente,


Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.441 /2018

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Vilhena, criado pelo artigo 1º da Lei nº 843, de 25 de junho de 1997, passará a viver nos termos desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Vilhena compõe o Sistema Municipal de Ensino, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com autonomia financeira, sendo um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, mobilizador e propositivo, que tem por objetivo normatizar e avaliar o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, terá organização participativa em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.

Art. 3º O funcionamento do Conselho Municipal de Educação será disciplinado em Regimento Interno aprovado por dois terços dos seus membros e homologado pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto de 9 (nove) membros titulares denominados Conselheiros de comprovada idoneidade moral e formação profissional no magistério, com conhecimento na área de educação, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades, da seguinte forma:

I - três conselheiros escolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, para mandato de quatro anos, sendo:

a) 01 (um) conselheiro escolhido entre os professores lotados na Educação Infantil;

b) 01 (um) conselheiro escolhido entre os professores lotados em escola do Campo (Área Rural); e

c) 01 (um) conselheiro escolhido entre os professores lotados nas séries iniciais do Ensino Fundamental Regular;

II - um Conselheiro indicado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para mandato de quatro anos;

III - um Conselheiro indicado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para mandato de dois anos;

IV - um Conselheiro escolhido pelos Estabelecimentos de Ensino Particular que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Vilhena, para mandato de dois anos;

V - um Conselheiro escolhido pelos Conselhos Escolares das escolas da Rede de Ensino Público Municipal, para mandato de dois anos;

VI - um Conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL, para mandato de quatro anos;

VII - um conselheiro escolhido pelos Diretores Escolares Municipais, para mandato de dois anos.

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente, com igual tempo de mandato, para substituí-lo nos impedimentos sucedê-lo no caso de vacância, com iguais direitos e deveres, escolhido ou indicado pela respectiva instituição, dentre pessoas que preencham os requisitos do *caput* deste artigo e normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato do antecessor.

§ 3º Os conselheiros e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º A forma de escolha e indicação das representações no Conselho Municipal de Educação será feita de forma democrática, garantindo a representatividade dos segmentos.

§ 5º Cada conselheiro terá direito a uma recondução de mandato por igual período dentro de sua representatividade.



§ 6º Os membros representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobrevier sua renúncia ou destituição na forma prevista em Regimento Interno.

§ 7º Configura-se renúncia tácita a ausência do conselheiro por mais de trinta dias consecutivos às reuniões do Conselho sem pedido de licença.

§ 8º Caso da impossibilidade de comparecimento às sessões do Conselho, caberá ao conselheiro apresentar justificativa por escrito ao Conselho Municipal de Educação de sua ausência e solicitar o comparecimento do suplente, caso necessário.

§ 9º A posse dos conselheiros será efetivada pela Presidência do Conselho, em Sessão Plenária Pública depois de concluído os atos de homologação e publicação do Decreto Municipal de nomeação.

§ 10. Fica vedado, quando o conselheiro for representante da SEMED no curso do mandato o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 5º O exercício de Conselheiro é incompatível com o de:

I - Secretário Municipal;

II - Secretário Adjunto ou equivalente;

III - Titular de cargo eletivo municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Em caso de nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação - CME para uma das funções elencadas nos incisos anteriores, o mesmo será substituído em suas funções no Conselho pelo seu respectivo suplente, e a Entidade representada pelo substituído indicará outro suplente.

Art. 6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação eleito, sendo ele servidor efetivo da rede municipal de ensino, terá dedicação exclusiva à função de Conselheiro, percebendo seus vencimentos nos termos garantidos na legislação específica em vigor.

TÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 7º O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Educação, as instalações físicas, os recursos materiais e recursos humanos necessários ao seu pleno funcionamento, e assegurará que o órgão disponha de assessoria jurídica, administrativa e financeira de apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a fixar lotação dos servidores do quadro efetivo no Conselho podendo remunerar-lhes nos termos previsto em lei.

§ 2º As atribuições dos cargos de assessoria técnica, administrativa e financeira de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação constará em Regimento Interno do órgão.

§ 3º Os conselheiros terão direito a inscrição, transporte e diárias quando em exercício de funções de representação do órgão em outros municípios, nos termos previstos em lei.

§ 4º Será consignada anualmente no orçamento municipal, dotação específica para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação, conforme legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes das instalações e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Consiste o *jeton* em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias ou câmaras.

§ 1º Aos Conselheiros, inclusive ao Presidente do CME, será concedido *jetons* no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para participarem de reunião da Plenária ou Câmaras.

§ 2º O Conselheiro Presidente fará *jus*, por reunião que participar dirigindo os trabalhos da Plenária, ao pagamento em *jetons* no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 10. O Plenário do Conselho Municipal de Educação se reunirá ordinariamente duas vezes por mês e cada Câmara duas vezes, sendo permitidas reuniões extraordinárias para atender prementes necessidades.

Parágrafo único. Durante o recesso do Conselho Municipal de Educação, havendo justificado motivo, poderá este ser extraordinariamente convocado por seu Presidente ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 11. Caberá ao Conselho Municipal de Educação elaborar o seu Plano de Trabalho Anual - PTA, a fim de assegurar, no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, os recursos destinados à sua manutenção.

Parágrafo único. Será consignada anualmente no orçamento municipal dotação específica para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação. *Aj.*

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO



Art. 12. São competências do Conselho Municipal de Educação aquelas compatíveis com a sua finalidade expressas no art. 1º desta lei, acolhidas pelo disposto no art. 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 126 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, e especialmente:

I - baixar normas educacionais e medidas complementares para o sistema municipal de ensino;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno, bem como as alterações necessárias;

III - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe seja submetida;

IV - propor medidas que julgar necessárias para a organização e funcionamento do sistema municipal de ensino, objetivando a resolução de problemas educacionais do Município, respeitada a legislação vigente;

V - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação das diferentes modalidades da Educação Básica;

VI - promover sindicâncias, dentro de suas competências, através de comissões em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar necessário, adotando as medidas correcionais de acordo com a legislação em vigor;

VII - aprovar currículos para os estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação educacional, bem como a aplicação dos recursos inerentes à Educação pelo Poder Executivo;

IX - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública municipal e de Educação Infantil da rede privada;

X - aprovar os regimentos dos estabelecimentos de ensino que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

XI - atuar com vistas a regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos educacionais do sistema municipal de ensino;

XII - interagir com os poderes constituídos e com a sociedade em geral, promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município, agindo sempre pelo aprimoramento da Educação em todos os níveis.

XIII - analisar e aprovar os calendários escolares zelando pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

XIV - manter intercâmbio com o conselho nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

XV - manifestar-se sobre, criação, ampliação, desativação e conservação das unidades escolares municipais e da rede particular de educação infantil, ouvindo a Secretaria de Educação.

XVI - propor medidas para a adequação dos espaços físicos das unidades escolares de acordo com a legislação vigente;

XVII - acompanhar e/ou estabelecer critérios bem como fiscalizar a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos do município;

XVIII - aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando a sua execução;

XIX - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

XX - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

XXI - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos destinados a manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com o orçamento anual;

XXIII - emitir pareceres sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais ou área afim que o Poder Público Municipal pretende celebrar.

Art. 13. O funcionamento do Conselho Municipal de Educação dar-se-á por meio de sessões plenárias para decisões de matéria de caráter geral, e de Câmaras, para a deliberação de assuntos específicos.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão distribuídos em duas câmaras técnicas, sendo o seu funcionamento disciplinado no regimento próprio.

Art. 14. As decisões plenárias do Conselho Municipal de Educação, salvo exceções previstas nesta Lei, serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

Art. 15. As reuniões Plenárias serão dirigidas por um Presidente eleito pelos membros do Conselho Municipal de Educação, para mandato de três anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 16. As Câmaras devem apreciar os processos, responder a consultas, examinar relatórios, apresentar sugestões, analisar as estatísticas e realizar as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 17. O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo razoável de 90 (noventa) dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhado das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput* as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 18. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser apreciadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Educação cabe elaborar e votar, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros o Regimento Interno e as alterações deste e das leis de sua competência.

Art. 20. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação serão revistos anualmente pelo colegiado, a fim de adequação à legislação vigente e, atendimento às necessidades do Sistema Municipal de Educação e do órgão.

Parágrafo único. As alterações no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação serão de exclusiva responsabilidade dos membros e será submetido à homologação por Decreto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrária contidas na Lei nº 843, de 25 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 4 de junho de 2018.


Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO
Proc. n° 176/18
Folhas 13
JA

Processo: 2824 Ano: 2018 Tipo: 1 GERAL 11/05/2018- 12:44
Assunto: PROJETO DE LEI

Arquivo

Interessado: 18 SEMED

Anexo: SOL. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO . MEMO N 1614/2018 - SEMED

2824X2018X1

Processo N.º

Anexo: _____

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 Procuradoria	11/05/18	15	
2	58	16	
3		17	
4		18	
5		19	
6		20	
7		21	
8		22	
9		23	
10		24	
11		25	
12		26	
13		27	
14		28	



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Memo. nº 1614/2018/SEMED

Vilhena/RO, 10 de maio de 2018

De: **SEMED**
Para: **PROCURADORIA**



Ao cumprimentá-la cordialmente, solicitamos o encaminhamento do projeto de lei do Conselho Municipal de Educação, para a Câmara de Vereadores que a mesma seja aprovada e sancionada pelo Prefeito Municipal, conforme o projeto anexo.

Sem mais para o momento e certo de vosso entendimento,

CLÉSIO CÁSSIO ALMEIDA COSTA
Secretário Municipal de Educação



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º /2018

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Vilhena, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, conforme artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**TÍTULO I
OS OBJETIVOS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação - CME compõe o Sistema Municipal de Ensino, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com autonomia financeira, sendo um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, mobilizador e propositivo, que tem por objetivo normatizar e avaliar o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, e terá organização participativa em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.

Art. 2º O funcionamento do Conselho Municipal de Educação será disciplinado em Regimento Interno aprovado por dois terços dos seus membros e homologado por Decreto.

**TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto de 9 (nove) membros titulares denominados Conselheiros, de comprovada idoneidade moral e formação profissional no magistério com conhecimento na área de educação, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades.

I - três conselheiros escolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, para mandato de quatro anos, sendo:

a) 01 (um) conselheiro escolhido dos professores lotado na Educação Infantil;



- b) 01 (um) conselheiro escolhido dos professores lotado em escola do Campo (Área Rural);
- c) 01 (um) conselheiro escolhido dos professores lotado nas séries iniciais do Ensino Fundamental Regular, para mandato de dois anos;
- II - um Conselheiro indicado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para mandato de quatro anos;
- III - um Conselheiro indicado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para mandato de dois anos;
- IV - um Conselheiro escolhido pelos Estabelecimentos de Ensino Particular que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Vilhena, para mandato de dois anos;
- V - um Conselheiro escolhido pelos Conselhos Escolares das escolas da Rede de Ensino Público Municipal, para mandato de dois anos;
- VI - um Conselheiro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Vilhena - SINDSUL, para mandato de quatro anos.
- VII - um conselheiro escolhido pelos Diretores Escolares Municipais, para mandato de dois anos.

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente, com igual tempo de mandato, para substituí-lo nos impedimentos, ausências e sucedê-lo no caso de vacância, com iguais direitos e deveres, escolhido ou indicado pela respectiva Instituição, dentre pessoas que preencham os requisitos do caput deste artigo e normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato do antecessor.

§ 3º Os conselheiros e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º A forma de escolha e indicação das representações no Conselho Municipal de Educação será feita de forma democrática, garantindo a representatividade dos segmentos.

§ 5º Cada conselheiro terá direito a uma recondução de mandato por igual período dentro de sua representatividade.

§ 6º Os membros representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobrevier sua renúncia ou destituição na forma prevista em Regimento Interno.



§ 7º Caso da impossibilidade de comparecimento às sessões do Conselho, caberá ao conselheiro apresentar justificativa por escrito ao Conselho Municipal de Educação de sua ausência e solicitar o comparecimento do suplente.

§ 8º A posse dos conselheiros será efetivada pela Presidência do Conselho, em Sessão Plenária Pública, depois de concluído os atos de homologação e publicação do Decreto Municipal de nomeação.

§ 9º Fica vedado, quando o conselheiro for representante da Semed, no curso do mandato o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 4º O Conselheiro poderá afastar-se temporariamente, por período não superior a seis meses, mediante aprovação do Colegiado.

Art. 5º O exercício de Conselheiro é incompatível com o de:

I - Secretário Municipal;

II - Secretário Adjunto ou equivalente;

III - Titular de cargo eletivo municipal, estadual e federal.

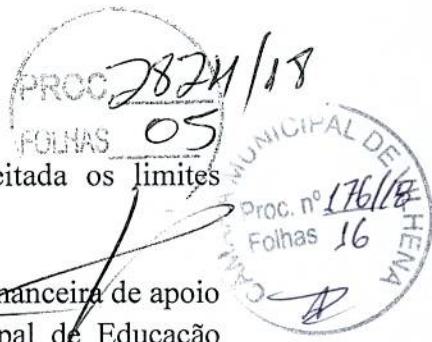
Parágrafo Único - Em caso de nomeação de membro do CME para uma das funções elencadas nos incisos anteriores, o mesmo será substituído em suas funções no conselho pelo seu respectivo suplente, e a Entidade representada pelo substituído indicará outro suplente.

Art. 6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação eleito, sendo ele efetivo na rede municipal de ensino, terá dedicação exclusiva no cargo, de modo que não haja perdas salariais nem de benefícios na carreira, podendo remunerar-lhe com o pagamento adicional de gratificação respeitada os limites previstos em lei.

TÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 7º O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Educação, as instalações físicas, os recursos materiais e recursos humanos necessários ao seu pleno funcionamento, e assegurar que o órgão disponha, em caráter permanente, de assessoria jurídica, administrativa e financeira de apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Conselho, servidores de seu quadro efetivo, podendo remunerar-lhes com o



pagamento adicional de gratificação de dedicação exclusiva respeitada os limites previstos em lei.

§ 2º As atribuições dos cargos de assessoria técnica, administrativa e financeira de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação constará em Regimento Interno do órgão.

§ 3º Os conselheiros terão direito a inscrição, transporte e diárias quando em exercício de funções de representação do órgão em outros municípios.

§ 4º Será consignada anualmente no orçamento municipal, dotação específica para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação, conforme legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes das instalações e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Fundo Municipal de Educação.

Art. 9º Aos conselheiros será concedido por reunião que participarem o pagamento correspondente à razão de 1/8 do vencimento dos ocupantes de nível inicial do cargo do grupo magistério, licenciatura plena 40 (horas) horas, instituído pelo Município.

§ 1º Haverá 01 (uma) reunião ordinária quinzenal de cada câmara e 02 (duas) mensais do Conselho Pleno, sendo permitidas reuniões extraordinárias, quando houver necessidade que as justifique.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, quando em recesso, poderá ser convocado por seu presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Conselho Pleno, desde que haja declaração prévia de razões que justifiquem.

Art. 10. Caberá ao Conselho Municipal de Educação elaborar o seu Plano de Trabalho Anual - PTA, a fim de assegurar, no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, os recursos destinados à sua manutenção.

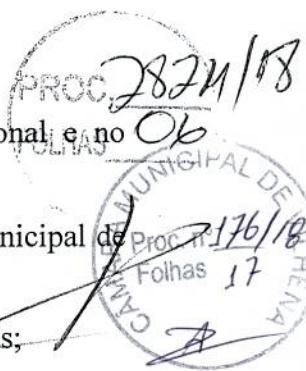
§ 2º Será consignada anualmente no orçamento municipal dotação específica para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Art. 11. São competências do Conselho Municipal de Educação aquelas compatíveis com a sua finalidade expressas no art. 1º desta lei acolhidas pelo disposto no art. 11 da



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 126 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, e especialmente:

- I - baixar normas educacionais e medidas complementares para o sistema municipal de ensino;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno, bem como as alterações necessárias;
- III - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe seja submetida;
- IV - propor medidas que julgar necessárias para a organização e funcionamento do sistema municipal de ensino, objetivando a resolução de problemas educacionais do Município, respeitada a legislação vigente;
- V - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação das diferentes modalidades da Educação Básica;
- VI - promover sindicâncias, dentro de suas competências, através de comissões em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar necessário, adotando as medidas correcionais de acordo com a legislação em vigor;
- VII - aprovar currículos para os estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação educacional, bem como a aplicação dos recursos inerentes à Educação pelo Poder Executivo;
- IX - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública municipal e de Educação Infantil da rede privada;
- X - aprovar os regimentos dos estabelecimentos de ensino que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
- XI - atuar com vistas a regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos educacionais do sistema municipal de ensino;
- XII - interagir com os poderes constituídos e com a sociedade em geral, promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município, agindo sempre pelo aprimoramento da Educação em todos os níveis.
- XIII - analisar e aprovar os calendários escolares zelando pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- XIV - manter intercâmbio com o conselho nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;
- XV - manifestar-se sobre, criação, ampliação, desativação e conservação das unidades escolares municipais e da rede particular de educação infantil, ouvindo a Secretaria de Educação.



PROC. 2824 /18
FOLHAS 07



XVI - propor medidas para a adequação dos espaços físicos das unidades escolares de acordo com a legislação vigente;

XVII - acompanhar e/ou estabelecer critérios bem como fiscalizar a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos do município.

XVIII - aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando a sua execução.

XIX - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar.

XX - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento.

XXI - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente.

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos destinados a manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com o orçamento anual.

XXIII - emitir pareceres sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais ou área afim que o Poder Público Municipal pretende celebrar.

Art. 12. Os Conselheiros, para o exercício das atividades no Conselho Municipal de Educação, serão distribuídos em duas câmaras técnicas, sendo o seu funcionamento disciplinado no regimento próprio.

Art. 13. O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhado das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput* as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 14. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

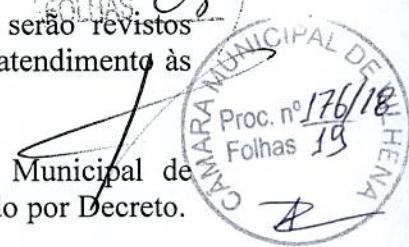
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Educação cabe elaborar e votar, com aprovação de 2/3 (dois terço) dos membros o Regimento Interno e as alterações deste e das leis de sua competência.



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENNA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

PROC 2824/18
Folhas 08



Art. 16. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação serão revistos anualmente pelo colegiado, a fim de adequação à legislação vigente e, atendimento às necessidades do sistema municipal de educação e do órgão.

Parágrafo único. As alterações no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação serão de exclusiva responsabilidade dos membros e homologado por Decreto.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 843 de 25 de junho de 1997.

Paço Municipal, 10 de maio de 2018.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 4 de maio de 2018.

Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO



PRO. 2824/18
FOLHAS 09

ENCAMINHO PROCESSO N°: 2824 /18
Para Procuradoria
Contendo os seguintes documentos memor. 16111 /18
Janete

Em 11, 05, 2018

Responsável Protocolo

Edileneide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito



LEI N° 843/97 ✓

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. n° 69 em 26/06/97


PROCURADORIA

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE VILHENA DE
ACORDO COM O DISPOSTO NA
RESOLUÇÃO N° 035/CEE/RO, DE 04
DE AGOSTO DE 1992 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município
de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições
que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Vilhena como órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Estadual de Educação/RO, de conformidade com o estabelecido na Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Constituição do Estado e na Resolução n° 035/CEE/RO, de 04 de agosto de 1992, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Educação Compete:

I - Emitir parecer:

a) autorização de funcionamento e de reconhecimento, às Escolas Maternais, Jardins de Infância, estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio regulares e supletivos mantidos pelo município;

b) de regularização de vida escolar, de alunos dos mesmos níveis de modalidade de ensino supracitados, inclusive excepcionalmente, de alunos das escolas da rede estadual ou particular de ensino, ouvida a Representação Estadual de Ensino no município.

II - Emitir Parecer Aprovatório:

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito



- a) de Regimento das escolas acima referidas, respeitadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual e Federal de Educação e demais legislações de ensino pertinente, para o sistema oficial de ensino;
- b) reformulações e alterações curriculares dos estabelecimentos de ensino municipal;
- c) plano de aplicação de recursos financeiros destinados à educação municipal.

III - Opinar, deliberando conclusivamente, sobre:

- a) dúvidas de interpretação legal, encaminhadas pelo estabelecimento municipais de ensino;
- b) o plano municipal de educação;
- c) criação e funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino;
- d) denominação de estabelecimentos Municipais de ensino e mudança de denominação.

IV - Opinar ainda, sobre:

- a) criação de novos cursos de Ensino Médio no Município;
- b) localização, construção e denominação de escolas a serem criadas no município.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Educação, assim como o Conselho Estadual de Educação, atendendo razões superiores e no interesse da política educacional, têm o direito de veto de qualquer matéria objeto de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação submeterá ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é constituído por 09 (nove) Conselheiros e 03 (três) Suplentes de Conselheiros, no máximo, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, com no mínimo 05 (cinco) anos de exercício em Rondônia, indicados através do Secretário Municipal de Educação, observada a devida representação dos diversos níveis de ensino e do magistério público e particular.

§ 1º - O número de membros do Conselho Municipal, não poderá ultrapassar ao do Conselho Estadual de Educação /RO.

§ 2º - Os Conselheiros Suplentes serão de indicação direta do Secretário Municipal de Educação.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito



§ 3º - Os Conselheiros se dividirão em duas categorias:

I - Conselheiros com mandato pré-fixados em número de 06 (seis);

II - Conselheiros representantes de órgãos, entidades ou instituições em número de 03 (três), cujo mandato cessa com a perda da representação.

§ 4º - Os órgãos, entidades e/ou instituições que terão representação no Conselho Municipal de Educação são as seguintes:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia, Secção Municipal;

III - Entidade máxima representativa do ensino particular, Secção Municipal.

§ 5º - Os Conselheiros com mandato pré-fixados serão nomeados da seguinte forma:

I - Um terço para mandato de 02 (dois) anos;

II - Um terço para mandato de 04 (quatro) anos;

III - Um terço para mandato de 06 (seis) anos.

Parágrafo único - De 02 (dois) anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) destes Conselheiros.

§ 6º - Os Conselheiros serão substituídos pelos suplentes nos casos de licença, ausência ou impedimentos, convocados pelo Presidente obedecendo o critério de rodízio.

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse do município, os servidores públicos da administração direta e indireta e os da iniciativa privada terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período de reuniões do Conselho.

§ 8º - A perda da condição legitimadora da investidura do cargo para os Conselheiros representantes de órgãos, entidades e instituições implicará no seu automático afastamento do Conselho.

§ 9º - O Prefeito Municipal nomeará novo Conselheiro para completar o mandato ou substituir aquele que deixar de exercê-lo por morte, renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo único - Configura-se a renúncia tácita pela ausência por 30 (trinta) dias consecutivos às reuniões do Conselho, sem pedido de licença.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos entre seus membros por maioria absoluta em excretinio secreto, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o periodo subsequente.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente em Sessão plenária 02(duas) vezes por mês, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando necessárias por convocação do Presidente, desde que haja matéria em caráter de urgência.

§ 1º - As Câmaras e Comissões reunir-se-ão 02(dois) vezes por mês, nos intervalos das sessões plenárias para estudos de assuntos de suas especialidades e outros que lhes forem atribuídos de conformidade com Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões mensais ordinárias e extraordinárias não poderão ultrapassar de 08(oito).

Art. 8º - O Presidente, Secretário, Assessores Técnico e detentores de cargos de chefia de níveis superior e médio, farão jus a gratificação de conformidade com a legislação municipal vigente.

Art. 9º - Os Conselheiros terão direito a juntas de presença as sessões plenárias e da câmaras.

Parágrafo único - O valor dos jetons não poderá ser superior ao equivalente de 35% do salário mínimo vigente, de acordo com a legislação federal específica.

Art. 10 - Os Conselheiros terão direito a transportes e diárias quando não residirem na sede municipal, ou em exercício de representações fora dessa.

Art. 11 - Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribuir-se-ão pela Secretaria Geral e pela Assessoria Técnica.

Art. 12 - Poderão servir na Secretaria Geral e na Assessoria Técnica do Conselho:

I - Servidores públicos colocados à disposição do Conselho, por solicitação do seu Presidente, após aprovação do Plenário por maioria de votos;

II - Pessoas físicas ou jurídicas contratadas para execução de serviços técnicos eventuais, sem vínculo empregatício, respeitadas as normas pertinentes à matéria, às disponibilidades de recursos destinados à manutenção do Conselho e aprovação do Plenário.

Parágrafo único - A Contratação dos serviços previstos no inciso II do artigo 12, estará sujeita à aprovação prévia do Secretário Municipal de Educação.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito



Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correção por conta de dotações próprias repassadas à Secretaria Municipal de Educação integrando-se ao seu orçamento.

Art. 14 - Dentro do prazo de 90(noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, o Conselho Municipal de Educação elaborará o seu Regimento e o submeterá à homologação do Conselho Estadual de Educação e posterior aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 1997.



Marcelo Longas Guedes de Paiva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Melkisodélio Donadon
PREFEITO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Memo. nº 1614/2018/SEMED

Vilhena/RO, 10 de maio de 2018

De: **SEMED**

Para: **PROCURADORIA**



Ao cumprimentá-la cordialmente, solicitamos o encaminhamento do projeto de Lei do Conselho Municipal de Educação, para a Câmara de Vereadores, em caráter de urgência, devido a Lei atual estar não atendendo as necessidades adequadas do Conselho de Educação, havendo ainda, dispositivos que remetam para o Conselho Estadual, e da necessidade do aprimoramento devido a atualizações das legislações educacionais constantes, a Lei em vigor foi aprovada em 1997, desde então, não foi alterada.

Sem mais para o momento e certo de vosso entendimento,

CLÉSIO CÁSSIO ALMEIDA COSTA
Secretário Municipal de Educação

*RECEBI EM 14/05/18
fiscalene 30.04.*
Procuradoria Geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENAS
Procuradoria Geral do Município



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, juntei a estes autos nº 2824/2018, o documento a baixo relacionado:

- Memo nº 1614/2018/SEMED.

Vale salientar que, fora a pedido do Sr. Orlando Kester que o referido documento fosse anexado, onde consta o acréscimo de informações quanto ao pedido de urgência e justificativa referente ao Projeto de Lei a ser elaborado.


Célia Cristina da S. Ribeiro
Agente Administrativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



MINUTA DE PROJETO DE LEI N° /2018

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Vilhena, e dá outras providencias.

Faz-se necessário a aprovação do referido Projeto de Lei, considerando que a Lei nº 843/1997, não estar atendendo as necessidades do Conselho de Educação, bem como, a atualização da legislação, conforme processo administrativo nº 2824/2018.

Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, pois este visa o atendimento de nossos municípios com qualidade, racionalidade e transparência.

Certo de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

/2018

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

L E I:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Vilhena, criado pelo artigo 1º da Lei nº 843, de 25 de junho de 1997, passará a viger nos termos desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Vilhena compõe o Sistema Municipal de Ensino, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com autonomia financeira, sendo um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, mobilizador e propositivo, que tem por objetivo normatizar e avaliar o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, e terá organização participativa em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao Poder Executivo.

Art. 3º O funcionamento do Conselho Municipal de Educação será disciplinado em Regimento Interno aprovado por dois terços dos seus membros e homologado pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto de 9 (nove) membros titulares denominados Conselheiros, de comprovada idoneidade moral e formação profissional no magistério com conhecimento na área de educação, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades, da seguinte forma:

I - três conselheiros escolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, para mandato de quatro anos, sendo:

a) 01 (um) conselheiro escolhido entre os professores lotados na Educação Infantil;

b) 01 (um) conselheiro escolhido entre os professores lotados em escola do Campo (Área Rural); e

c) 01 (um) conselheiro escolhido entre os professores lotados nas séries iniciais do Ensino Fundamental Regular;

II - um Conselheiro indicado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para mandato de quatro anos;

III - um Conselheiro indicado pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para mandato de dois anos;

IV - um Conselheiro escolhido pelos Estabelecimentos de Ensino Particular que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Vilhena, para mandato de dois anos;

V - um Conselheiro escolhido pelos Conselhos Escolares das escolas da Rede de Ensino Público Municipal, para mandato de dois anos;

VI - um Conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL, para mandato de quatro anos.

VII - um conselheiro escolhido pelos Diretores Escolares Municipais, para mandato de dois anos.

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente, com igual tempo de mandato, para substituí-lo nos **impedimentos, ausências e sucedê-lo no caso de vacância**, com iguais direitos e deveres, escolhido ou indicado pela respectiva instituição, dentre pessoas que preencham os requisitos do *caput* deste artigo e normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Havendo vacância, o suplente concluirá o mandato do titular, sendo indicado ou escolhido novo suplente, para concluir o mandato do antecessor.

§ 3º Os conselheiros e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º A forma de escolha e indicação das representações no Conselho Municipal de Educação será feita de forma democrática, garantindo a representatividade dos segmentos.

§ 5º Cada conselheiro terá direito a uma recondução de mandato por igual período dentro de sua representatividade.

§ 6º Os membros representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobrevier sua renúncia ou destituição na forma prevista em Regimento Interno.

§ 7º Configura-se renúncia tácita a ausência do conselheiro por mais de trinta dias consecutivos às reuniões do Conselho sem pedido de licença



§ 8º Caso da impossibilidade de comparecimento às sessões do Conselho, caberá ao conselheiro apresentar justificativa por escrito ao Conselho Municipal de Educação de sua ausência e **solicitar o comparecimento do suplente, caso necessário.**

§ 9º A posse dos conselheiros será efetivada pela Presidência do Conselho, em Sessão Plenária Pública, depois de concluído os atos de homologação e publicação do Decreto Municipal de nomeação.

§ 10. Fica vedado, quando o conselheiro for representante da SEMED no curso do mandato o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 5º ~~O Conselheiro poderá afastar-se temporariamente, por período não superior a seis meses, mediante aprovação do Colegiado. (não existe garantia de permanecia no conselho) - SUPRIMIR~~

Art. 6º O exercício de Conselheiro é incompatível com o de:

I - Secretário Municipal;

II - Secretário Adjunto ou equivalente;

III - Titular de cargo eletivo municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Em caso de nomeação de membro do CME para uma das funções elencadas nos incisos anteriores, o mesmo será substituído em suas funções no Conselho pelo seu respectivo suplente, e a Entidade representada pelo substituído indicará outro suplente.

Art. 7º ~~O Presidente do Conselho Municipal de Educação eleito, sendo ele servidor efetivo da rede municipal de ensino, terá dedicação exclusiva à função de Conselheiro, percebendo seus vencimentos nos termos garantidos na legislação específica em vigor.~~

TÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 8º O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Educação, as instalações físicas, os recursos materiais e recursos humanos necessários ao seu pleno funcionamento, e assegurar que o órgão disponha de **assessoria jurídica, administrativa e financeira de apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.**

§ 1º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Conselho, servidores de seu quadro efetivo, podendo remunerar-lhes nos termos previsto em lei.

§2º As atribuições dos cargos de assessoria técnica, administrativa e financeira de apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação constará em Regimento Interno do órgão.

§3º Os conselheiros terão direito a inscrição, transporte e diárias quando em exercício de funções de representação do órgão em outros municípios.

§4º Será consignada anualmente **no orçamento municipal**, dotação específica para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação, conforme legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes das instalações e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Fundo Municipal de Educação.

Art. 10. Aos conselheiros será pago por reunião que participarem o valor correspondente a R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) (à razão de 1/8 de vencimento dos ocupantes de nível inicial do cargo do grupo magistério, licenciatura plena 40 (horas) horas, instituído pelo Município. (NÃO PODE VINCULAR INCONSTITUCIONAL DECLARAR VALOR)

Art. 10. Aos Conselheiros, inclusive ao Presidente do CME, será concedido por reunião que participarem, da Plenária ou Câmaras, pagamento correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O Conselheiro Presidente fará jus, por reunião que participar dirigindo os trabalhos da Plenária, ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Haverá 01 (uma) reunião ordinária quinzenal de cada câmara e 02 (duas) mensais do Conselho Pleno, sendo permitidas reuniões extraordinárias, quando houver necessidade que as justifique.

Art. 11. O Plenário do Conselho Municipal de Educação se reunirá ordinariamente duas vezes por mês e cada Câmara duas, sendo permitidas reuniões extraordinárias para atender prementes necessidades.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, quando em recesso, poderá ser convocado por seu presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Conselho Pleno, desde que haja declaração prévia de razões que justifiquem.

Parágrafo único. Durante o recesso do Conselho Municipal de Educação, havendo justificado motivo, poderá este ser extraordinariamente convocado por seu Presidente ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Educação elaborar o seu Plano de Trabalho Anual - PTA, a fim de assegurar, no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, os recursos destinados à sua manutenção.

PROC 28/11/18
FOLHAS 21

CMAR MUNICIPAL DE
Proc. n° 17/18
Folhas 32

Parágrafo único. § 2º Será consignada anualmente no orçamento municipal dotação específica para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

ESTADO MUNICIPAL DE
PARÁ
Proc. nº 1761/11
Folhas 33

PROC 28/11/11
FOLHAS 22
m...

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Art. 13. São competências do Conselho Municipal de Educação aquelas compatíveis com a sua finalidade expressas no art. 1º desta lei acolhidas pelo disposto no art. 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 126 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, e especialmente:

I - baixar normas educacionais e medidas complementares para o sistema municipal de ensino;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno, bem como as alterações necessárias;

III - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhe seja submetida;

IV - propor medidas que julgar necessárias para a organização e funcionamento do sistema municipal de ensino, objetivando a resolução de problemas educacionais do Município, respeitada a legislação vigente;

V - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação das diferentes modalidades da Educação Básica;

VI - promover sindicâncias, dentro de suas competências, através de comissões em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar necessário, adotando as medidas correcionais de acordo com a legislação em vigor;

VII - aprovar currículos para os estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação educacional, bem como a aplicação dos recursos inerentes à Educação pelo Poder Executivo;

IX - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública municipal e de Educação Infantil da rede privada;

X - aprovar os regimentos dos estabelecimentos de ensino que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

XI - atuar com vistas a regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos educacionais do sistema municipal de ensino;

XII - interagir com os poderes constituídos e com a sociedade em geral, promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município, agindo sempre pelo aprimoramento da Educação em todos os níveis.

XIII - analisar e aprovar os calendários escolares zelando pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

XIV - manter intercâmbio com o conselho nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

XV - manifestar-se sobre, criação, ampliação, desativação e conservação das unidades escolares municipais e da rede particular de educação infantil, ouvindo a Secretaria de Educação.

XVI - propor medidas para a adequação dos espaços físicos das unidades escolares de acordo com a legislação vigente;

XVII - acompanhar e/ou estabelecer critérios bem como fiscalizar a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos do município.

XVIII - aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando a sua execução.

XIX - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar.

XX - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento.

XXI - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente.

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos destinados a manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com o orçamento anual.

XXIII - emitir pareceres sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais ou área afim que o Poder Público Municipal pretende celebrar.

Art. 14. O funcionamento do Conselho Municipal de Educação dar-se-á por meio de sessões plenárias para decisões de matéria de caráter geral, e de Câmaras, para a deliberação de assuntos específicos.

Art. 13. Os Conselheiros, para o exercício das atividades no Conselho Municipal de Educação, serão distribuídos em duas câmaras técnicas, sendo o seu funcionamento disciplinado no regimento próprio.

Parágrafo único. Os Conselheiros serão distribuídos em duas câmaras técnicas, sendo o seu funcionamento disciplinado no regimento próprio.



Art. 15. As decisões plenárias do Conselho Municipal de Educação, salvo exceções previstas nesta Lei, serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

Art. 16 As reuniões Plenárias serão dirigidas por um Presidente eleito pelos membros do Conselho Municipal de Educação, para mandato de três anos, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 17 As Câmaras devem apreciar os processos, responder a consultas, examinar relatórios, apresentar sugestões, analisar as estatísticas e realizar as diligências determinadas pelo Plenário.

Art. 18. O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um **prazo razoável de noventa dias**, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhado das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput* as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 19. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser apreciadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Educação cabe elaborar e votar, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros o Regimento Interno e as alterações deste e das leis de sua competência.

Art. 21. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação serão revistos anualmente pelo colegiado, a fim de adequação à legislação vigente e, atendimento às necessidades do sistema municipal de educação e do órgão.

Parágrafo único. As alterações no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação serão de exclusiva responsabilidade dos membros e será submetido à homologação por Decreto.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, contidas na lei nº. 843, de 25 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de maio de 2018.

Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 176/2018



Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.441/2018**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

Vereador Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 176/2018



Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.441/2018.

Em, 13 de junho de 2018.


Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CCJR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara de Vereadores
Assessoria Jurídica
Proc. Leg. nº 176/2018
Fls. 38

PROCESSO LEGISLATICO Nº 176/2018

PROJETO DE LEI Nº 5.441/2018

ASSUNTO: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Vilhena.

DESPACHO Nº 3

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 02, do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, solicitando parecer jurídico no Projeto de Lei nº 5.441/2018, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Vilhena.

Os autos vieram instruído com o Projeto de Lei nº 5.441/2018 (fls. 04-10), Processo Administrativo nº 2824/2018 (fls. 11-20), Lei nº 843/97 (Cria o Conselho Municipal de Educação de Vilhena, às fls. 21-35) e Despachos nº 1 e 2 (fls. 36-37).

Em resumo, o projeto de lei visa atualizar e regulamentar as normas que disciplinam o Conselho Municipal de Educação, definir as atribuições, o tempo de mandato dos conselheiros, o processo de escolha, dentre outras.

Importante destacar que o Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 843, de 25 de junho de 1997. Por sua vez, o projeto de lei em comento também dispõe sobre o mesmo conselho, de maneira mais abrangente do que a lei, e ao final, em seu artigo 22, revoga as disposições em contrário contidas na Lei nº 843, de 25 de junho de 1997, sem, contudo, mencionar quais dispositivos estão em contrário.

Assim sendo, em respeito ao artigo 7º, incisos I e IV da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da elaboração e alteração de leis, e não permite a proliferação de leis esparsas sobre o mesmo assunto, sugiro que os autos sejam devolvidos ao Poder Executivo, para conhecimento e adequação do projeto.

Corrobora ainda o Decreto Federal nº 9.191/2017, que em seu artigo 25, inciso IV, estabelece a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade, compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa prática legislativa das propostas de atos normativos, do setor jurídico da Presidência da República, aplicando-se, pelo princípio da simetria, ao município.

Ante o exposto, infere-se resumidamente:

- a) A devolução dos autos ao Poder Executivo para adequação do Projeto de Lei nº 5.441/2018, com expressa revogação da Lei nº 843/97, ou de quais dispositivos desta lei estão em contrário ao projeto de lei;
- b) A correção e/ou justificativa da diferença no prazo do mandato dos membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação dos demais (art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do projeto de lei);

J. M. J. 1



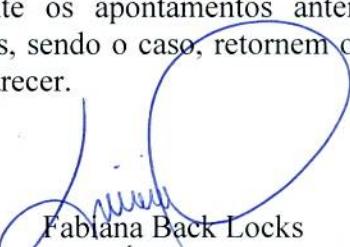
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara de Vereadores
Assessoria Jurídica
Proc. Leg. nº 176/2018
Fls. 39

- c) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Conforme se depreende dos §§ 1º e 2º, do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.441/2018, há previsão do pagamento de *jeton* (verba de natureza indenizatória) aos conselheiros;
- d) Adequação a técnica legislativa de elaboração e redação de lei, nos termos da Lei nº 3.391/2011;
- e) Manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, órgão responsável pela análise da legalidade em projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, artigo 25 do Decreto Federal nº 9.191/2017;

Pelo exposto, deixo de emitir parecer jurídico, ante os apontamentos anteriormente relacionados, devolvo o processo à Diretoria Legislativa. Após, sendo o caso, retornem os autos a esta Assessoria, com as devidas adequações para emissão do parecer.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2018.


Fabiana Back Locks

ASSESSORA JURÍDICA DAS COMISSÕES

*De s/ur. b.
P/ Diretoria Legislativa
PL presidente
Em 19/06/18
50*

Vereador Samir Ali
Presidente em Exercício
CVMV



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício n° 133/2018/DL-CVMV

Vilhena (RO), 19 de junho de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Adilson José Wiebelling de Oliveira
PREFEITO EM EXERCÍCIO
Nesta

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei e Processo Administrativo.**

Senhor Prefeito,

Devolvo a Vossa Excelência o **Projeto de Lei n° 5.441/2018** e o **Processo Administrativo n° 2.824/2018** (com 24 folhas), para o atendimento das exigências legais, conforme o **Despacho n° 003/2018**, da Assessoria Jurídica desta Casa, cópia anexa.

Atenciosamente,


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORIA LEGISLATIVA

*Recebi em
19.06.18*
Josy Bayerl Silvano
Agente Administrativo
Procuradoria Geral

V.C.B.

Avenida Jô Sato n° 687, Bairro Jardim América, CEP 78.980-961- VILHENNA – RO.

C.G.C. (M.F.) n° 04.390.977/0001-13

Fones 0xx-69-3322-4333 - 3321-2751

e-mail: diretorialegislativa.cmv@gmail.com



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 147/2018/DL-CVMV

Vilhena (RO), 2 de julho de 2018.

Exmo. Sr.
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

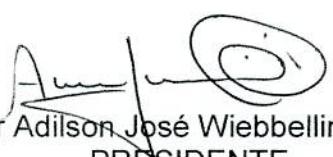
Assunto: **Proposições em trâmite.**

Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que se encontra em trâmite para deliberação deste Poder Legislativo as proposições de autoria do Poder Executivo conforme Anexo, portanto, solicito que informe quanto ao interesse ou não no prosseguimento das matérias.

Esclareço que, para o prosseguimento legislativo das proposições dependerá do manifesto de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Vereador Adilson José Wiebelling de Oliveira
PRESIDENTE

02/07/18
JANU

V.C.B.

Avenida Jô Sato nº 687, Bairro Jardim América, CEP 78.980-961 – VILHENNA – RO.

C.G.C. (M.F.) nº 04.390.977/0001-13

Fones 0xx-69-3322-4333 - 3321-2751

e-mail: diratorialegislativa.cmvil@mail.com



PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES	ASSUNTO	AUTORIA
315/2017	Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas nos Setores 01, 02, 07, 07A, 15, 17, 19, 20, 26, 29, 39, JU do Programa Pró-Transporte 1 e dá outras providências.	Poder Executivo
329/2018	Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 100 , de 16 de março de 2005. Amplia as atribuições do cargo de Assessor Executivo.	Poder Executivo
336/2018	Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 008 , de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais. Cria, extingue e reduz cargos em comissão e funções de confiança.	Poder Executivo
338/2018	Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 232 , de 29 de março de 2016. Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Grupo de Atividades Administrativas e Informática – GAAI.	Poder Executivo
PROJETOS DE LEIS	ASSUNTO	AUTORIA
5.037/2017	Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos e dá outras providências.	Poder Executivo
5.278/2017	Estabelece o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e dá outras providências.	Poder Executivo
5.376/2018	Autoriza o Poder Executivo a doar com encargos o imóvel que especifica a União e dá outras providências. Lote 01U-R (Equipamento Público), Quadra 97, Setor 05, com área de R\$ 3.591,25 m ² , avaliado em R\$ 538.579,76. P/ edificação da Sede da Justiça Federal em Vilhena/RO.	Poder Executivo
5.425/2018	Altera dispositivos do artigo 24 da Lei nº 1.103 , de 21 de setembro de 1999 e suas alterações, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa Básica do Poder Executivo do Município de Vilhena e dá outras providências.	Poder Executivo
5.435/2018	Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 25.000,00 no vigente Orçamento-Programa. SEMAS p/ pagamento de exoneração da Servidora Maria Clarinda de Luna.	Poder Executivo
5.441/2018	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Vilhena e dá outras providências.	Poder Executivo
5.442/2018	Dispõe sobre a regularização fundiária de interesse social dos lotes urbanos em parceria com o Estado de Rondônia e dá outras providências.	Poder Executivo
5.444/2018	Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 121.991,00 no vigente Orçamento-Programa. SEMAGRI p/ aquisição de um triturador florestal e um veículo leve para uso administrativo.	Poder Executivo
5.446/2018	Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 no vigente Orçamento-Programa. SEMUS p/ aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e combustível para atender o CAPS.	Poder Executivo
5.447/2018	Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 43.699,30 no vigente Orçamento-Programa. FUMAS p/ contratação do SENAC para realizar cursos profissionalizantes de moda, salgados para festa, bombons e trufas, bolo e cupcakes.	Poder Executivo
5.448/2018	Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.640,00 no vigente Orçamento-Programa. SEMOSP p/ devolução de valores glosados referentes ao Convênio da Reforma e Ampliação da Casa do Artesão, conforme relatório do DER – RO.	Poder Executivo